



*Juntos
com o
povo*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

UBIQUE PATRIA MEMOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 91/2025
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Vereador Leôncio Castro
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por todos os servidores públicos municipais.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	



Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Leôncio Castro

PROJETO DE LEI 91/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por todos os servidores públicos municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por todos os servidores públicos municipais, incluindo aqueles que ocupam cargos efetivos, comissionados, contratados temporários e prestadores de serviço terceirizados, enquanto estiverem no exercício de suas funções.

Art. 2º O crachá de identificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome completo do servidor ou colaborador;
- II - Cargo, função ou setor de lotação;
- III - Foto recente;
- IV - Brasão ou logotipo oficial do Município de Capão do Leão
- V - Nome do órgão ou entidade ao qual está vinculado;
- VI - No caso de terceirizados, o nome da empresa contratada.
- VII - QR Code de confirmação das informações.

Art. 3º O crachá deverá ser utilizado de forma visível durante todo o expediente ou sempre que o servidor ou colaborador estiver exercendo atividades em representação do Município.

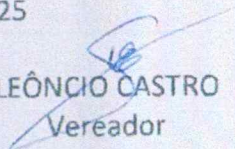
Art. 4º Compete aos órgãos da administração pública municipal fornecer os crachás aos servidores e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator a penalidades administrativas, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 02 de julho de 2025


LEÔNCIO CASTRO
Vereador



Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Leôncio Castro
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Recentes casos amplamente divulgados mostram o uso indevido de crachás falsos em golpes com a finalidade clara de enganar cidadãos, principalmente aposentados e pensionistas. Por exemplo, no ano de 2024, golpistas se apresentaram como “servidores do INSS”, portando crachás adulterados para justificar visitas domiciliares e colher dados pessoais sob pretexto da chamada “prova de vida”. Outro registro de municípios, como Borda da Mata (MG), relata golpes em que os criminosos se passam por funcionários públicos alegando necessidades de obras, vistorias ou coletas de dados, sempre justificadas com uso de crachás falsos.

Impactos negativos da falsa identificação

- **Violação de lares e extorsão:** a entrada irregular em residências gera medo e insegurança, especialmente entre idosos.
- **Prejuízo à imagem do serviço público:** o senso de vulnerabilidade do cidadão aumenta, criando descrédito nas instituições públicas.
- **Risco à integridade pessoal:** além de dados, há exposição física e psicológica, com risco de atropelamentos à privacidade e propriedade.

Benefícios esperados com o PL

- **Maior segurança** para servidores e munícipes, dificultando a ação de pessoas não autorizadas;
- **Credibilidade e confiança** na atuação do Poder Público Municipal, com certeza sobre a identidade dos agentes que atuam em seu nome;
- **Transparência e controle social**, ao facilitar a identificação do servidor responsável pelas atividades exercidas;
- **Aprimoramento da fiscalização interna**, fortalecendo a responsabilidade institucional e o cumprimento de rotinas operacionais seguras.

Fundamento legal e normativo

O uso de crachás de identificação alinha-se com os princípios da **administração pública**, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal, no que tange à publicidade, eficiência e moralidade na gestão pública. Ademais, leis estaduais e federais admitem identificação profissional de agentes públicos como requisito para exercício de atividades externas.

A necessidade de regulação

Diante dos riscos evidenciados por casos recentes de falsificação e golpes, é imperativo que este Poder Legislativo Municipal institua regras específicas, pois Crachás incompletos, sem padronização ou fiscalização, facilitam a atuação de criminosos. Ao prever foto, nome, órgão, vínculo e eventual terceirizado, o projeto amplia a confiabilidade do documento.

Enceramento

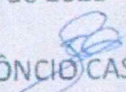
Diante disso, conclama-se a votação favorável ao presente projeto, que reforça a segurança, transparência e confiança entre servidores e sociedade,



Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Leônicio Castro

alinhando-se com os princípios constitucionais da administração pública e
resguardando os direitos do cidadão.

Rio Branco, 02 de julho de 2025


LEÔNICIO CASTRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 91/2025

AUTOR: Vereador Leôncio Castro

ASSUNTO: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por todos os servidores públicos municipais."

DESPACHO

Remetam-se os autos à Presidência para exame de admissibilidade.

Rio Branco/Acre, 04 de julho de 2025.


Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria nº 19/2025